



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049435-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE, é agravada ANNA PAOLA FERREIRA MELCHHEIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2049435-35.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível - Foro Regional de Vila Prudente - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Otávio Augusto de Oliveira Franco

Agravante(s): Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente

Agravado(a)(s): Anna Paola Ferreira Melchheier

Voto nº 20083

Agravo de instrumento. “Ação de execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que indeferiu a expedição de ofício à empregadora da executada, para obtenção de informações sobre vínculo e rendimentos, em virtude da impenhorabilidade de sua verba salarial. Inconformismo. Cabimento.

Pretensão de eventual penhora de parcela da remuneração da devedora. Possibilidade no caso concreto. Impenhorabilidade relativa, vez que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649, passando a remuneração a ser “impenhorável”, no lugar de “absolutamente impenhorável”. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Decisão reformada, para deferir a expedição de ofício à empregadora da executada, com a finalidade de obter informações sobre seu vínculo e respectivos rendimentos.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, contra a decisão de fl.

207 dos autos originários, proferida na “Ação de execução de título extrajudicial” (*sic*), que indeferiu a expedição de ofício à empregadora da executada, para obtenção de informações sobre vínculo e rendimentos, em virtude da impenhorabilidade de sua verba salarial.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que a medida é útil e necessária, pois as demais tentativas de expropriação de bens não surtiram efeito.

Salienta inexistir informações sobre a remuneração da devedora na empresa para a qual foi solicitada a expedição de ofício.

Requer o provimento do recurso.

Agravo de instrumento tempestivo, preparado e não contrariado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Da análise dos autos originários, observo que a execução tramita desde maio de 2023, sem que tenha sido quitado, até o momento, o débito exequendo.

Com relação à penhora de parte do salário da executada, muito embora o exequente não tenha formulado esse pedido neste momento processual, o indeferimento da expedição de ofício à respectiva empregadora foi indeferido sob o fundamento de impenhorabilidade dessa verba alimentar.

Logo, é necessário abordar esse tema para a resolução da presente controvérsia recursal.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que, dentre outros, os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis:

“São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Porém, conforme entendimento do A. STJ, trata-se de regra de impenhorabilidade relativa, vez que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649.

O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva (Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Logo é possível a penhora de percentual do salário da parte devedora.

A respeito, anoto os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada. Cabimento da mitigação da impenhorabilidade de verbas alimentares diante da não localização de outros bens penhoráveis e da demonstração de que a implementação da medida se dê em percentual que não prejudique o sustento. Precedente do C. STJ e desta Corte. Possibilidade da constrição sobre 10% do salário líquido da agravada. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravo de instrumento nº 2253838-97.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 29/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de 30% do salário do executado - Mitigação da impenhorabilidade - Possibilidade - Proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se

assegurar aos devedores o direito fundamental à dignidade da pessoa humana - Precedentes do STJ e TJSP - Admissível na espécie a penhora de 10% dos proventos líquidos mensais do agravado, qualificado como psicólogo e servidor público municipal, com remuneração de quase R\$ 6.200,00, para satisfação do débito, restando, contudo, preservado o suficiente para garantia da sua subsistência digna - Rendimento líquido que corresponde à diferença entre a renda bruta e os descontos efetuados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária - Recurso provido para admitir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do agravado". (Agravado de instrumento nº 2293888-68.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 28/11/2024).

De tal sorte, reformo a decisão agravada, para deferir a expedição de ofício à empregadora da executada, com a finalidade de obter informações sobre seu vínculo e respectivos rendimentos.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *"desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais"* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator